



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal
121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Keat do
6 - 07/07/2022
Guimar Zoecio

Mensagem de Veto nº. 001/2022 GAB

Laranjeiras do Sul, 06 de julho de 2022.

Ilmo. Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LARANJEIRAS DO SUL

Laranjeiras do Sul - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, dirijo-me ao senhor, para comunicar que, com base no §1º do art. 48 e no inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 016/2022, que “*INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO PARA O COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO*”, de autoria de todos os Vereadores desta Nobre Câmara Municipal.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade formal nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

RAZÕES DO VETO:

I. Da Inconstitucionalidade formal

A redação do 6º do referido PL conflita com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica Municipal como se verá a seguir.

Trata-se de competência administrativa do Poder Executivo Municipal celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas. Logo, trata-se do exercício do Poder Discricionário da Administração Pública celebrar Convênio.

A doutrina administrativa ensina que Poder Discricionário é aquele no qual é permitido que a Administração Pública pratique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] **conveniência e oportunidade** formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público. **(grifos)**

A Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul dispõe sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito no seu art. 45, III.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Após lido foi ACEITO para dar entrada e cfe. Art.....baixe-se as Comissões de:
() Constituição e Justiça - CCJ;
Artigo 56 - 62 - 111 - 154 do Regimento Interno

Em/...../2022

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Of. nº:...../2022, em/.....2022, Autoria:.....
Assunto:.....

Entrada do PARECER Nº/2022
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2022

Entrada do PARECER Nº/2022
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2022

<p>Colocado em 1ª DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, cfe Art. 154 do R.I., foi o mesmo..... na sua..... e p/.....do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão.</p> <p>Em/...../2022</p> <p>Gilmar Zocche Consultor Legislativo</p> <p>Obs:</p>	<p>Colocado em 2ª e ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, cfe o Art. 154 do R.I., foi ele:..... p/.....do plenário, ()FAÇA-SE A LEI. ()ARQUIVE-SE.</p> <p>Em/...../2022.</p> <p>Gilmar Zocche Consultor Legislativo</p> <p>Obs:</p>
---	--

Enviado ao Poder Executivo, através do Ofício nº/2022, em/...../2022, como VETO AO PL Nº/2022.

() Sancionado p/ Executivo: () Promulgado p/ Legislativo: Jornal Correio do Povo do Paraná, Edição nº, Pág:....., em/...../2022.

VETO Nº/2022, de/...../2022

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (grifos)

Como está descrito no artigo primeiro do Projeto de Lei trata-se da instituição do **Projeto de Prevenção** para o combate ao **Cyberbulling** nas escolas públicas e privadas. Ora, tal matéria é uma atribuição da Secretaria Municipal de Educação que é um órgão pertencente ao Poder Executivo.

Logo, a iniciativa do PL **NÃO** pode partir do Poder Legislativo sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes prevista no art. 2.º da Carta Magna.

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifos)

Vale ressaltar que o Princípio da Separação dos Poderes está inserido nas cláusulas pétreas que estão elencadas no art. 60, § 4.º, III da CF.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (grifos)

(...)

III - a separação dos Poderes;

Também o art. 14 da Constituição do Estado do Paraná dispõe sobre a competência para celebrar convênios que cabe ao Poder Executivo.

Art. 14. O Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras ou serviços

Conforme a lição do Professor Matheus Carvalho pode-se conceituar convênio como sendo:

“ajuste firmados entre a Administração Pública e entidades que possuam vontades convergentes, mediante a celebração de acordo para melhor execução das atividades de interesse comum dos conveniados” (Cavalho, Matheus – 10.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM,2022, p.700).

Continuam os ensinamentos do Professor:

“Após a assinatura do convênio, a entidade pública ou órgão repassador **dará ciência** disso à Assembleia ou à Câmara Municipal respectiva. Enfim, o Poder Legislativo deve ter ciência de todos os termos do acordo firmado”. (op. citada p. 701)

Como se extrai da lição do Professor Matheus Carvalho o Poder Público dará somente ciência ao Poder Legislativo da assinatura do convênio. Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo dar autorização para que o Poder Executivo possa assinar o Convênio tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes.

Também é bom salientar que na assinatura do Convênio temos a prática de um ato administrativo. Conforme já explicitado a Administração Pública tem a liberdade para praticar os atos que lhe são inerentes o que é explicitado pelo exercício do Poder Discricionário. Mas é importante salientar que essa liberdade deve observar sempre o interesse público.

Conforme lição o Professor Rafael Rezende quando do exercício do Poder Discricionário tem-se a presença do **MÉRITO ADMINISTRATIVO**:

“O mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar que o mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários. Não há mérito na edição dos atos

vinculados”, (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende-Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO. 2021. p. 525)

Importante falar-se sobre o Mérito Administrativo porque cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade e o controle de constitucionalidade dos atos jurídicos em geral, inclusive os atos administrativos.

Também ao Poder Legislativo cabe o controle de legalidade dos atos do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas não lhe cabendo a análise do mérito do ato praticado pelo Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** que na lição da lição da Professora Nathalia Masson:

“quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum rito do processo legislativo constitucionalmente fixado ou da incompetência do órgão que o editou” (Masson, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4.ª ed. Editora Juspodivm p. 1053)

Continua a Professora:

“tem-se a inconstitucionalidade **formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para a produção do ato “(op. citada p. 1054). (orgânica)

A jurisprudência caminha nesse mesmo sentido:

1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo à formação de parcerias (atos típicos de Administração ordinária), visando à implantação do programa meia-consulta, cometendo atribuições e competências a órgãos do Poder Executivo, **não** se conforma com a separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

2. A natureza de norma autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

3. Procedência do pedido.

(...)

A Câmara **não administra** o Município; estabelece, apenas, **normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou emprego públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (op. cit., p. 597). (ADIn n.º 2203824-17.2021.8.26.0000 – TJSP. 23 de março de 2022. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan)

“AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS COM EMPRESAS INTERESSADAS E DOAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EM CONTRAPARTIDA DIVULGAR AS SUAS

LOGOMARCAS NOS MATERIAIS DOADOS -**MATÉRIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI**". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJ-ES ADI 23.219.8.08.0000) (Grifos)

Acrescenta-se ainda que **NÃO** é função da escola de fazer o encaminhamento das vítimas, que no caso são crianças, e dos prováveis agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica.

A atuação da escola nos casos de **Cyberbullying** está restrita as atividades de conscientização e prevenção da comunidade escolar, (pais, alunos, professores e funcionários) através de palestras sobre as consequências malélicas do **Cyberbullying**.

Caso a escola perceba algum comportamento diferente do aluno, seus responsáveis devem ser imediatamente comunicados e informados sobre as possíveis consequências psicológicas, sociais e jurídicas sendo a orientação a ser prestada a de que o responsável recorra ao órgão competente para que sejam tomadas as devidas providências.

CONCLUSÃO

O Poder Executivo tem competência para editar atos administrativos para a celebração de parcerias e convênios exercendo assim o Poder Discricionário que através de um juízo de conveniência e oportunidade permite a prática de atos discricionários.

A Constituição Federal em vigor dispõe no seu artigo 2.º que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Logo, cada poder tem sua esfera de competência que não pode ser invadida pela atuação de outro poder.

Ao se verificar o texto do art. 6.º do referido Projeto de Lei está em dissonância com o texto da Carta Constitucional visto que autoriza o Poder executivo a celebrar convênios municipais e parcerias.

Como já visto trata-se de competência legal do Poder Executivo como já demonstrado acima.

Assim sendo, **o artigo 6.º do Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal.**

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 016/2022, no que tange ao seu art. 6º, devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmo. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Laranjeiras do Sul - PR.

Na condição de Vereadores deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

SÚMULA: INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO PARA O COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.

Art. 1º. Fica instituído o Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, nas escolas Públicas e Privadas.

Art. 2º. O Projeto de Prevenção ao Cyberbullying tem por objetivo prevenir e combater a prática do Cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática deste crime, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e conseqüências.

Art. 3º. O Cyberbullying é toda forma de violência, seja ela física, psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando e a chantageando psicologicamente e financeiramente.

Parágrafo único: Caracteriza-se a agressão virtual ou psicológica em atos de intimidação, humilhação de forma discriminada, entre as quais:

- a) Insultos pessoais;
- b) Comentários pejorativos;
- c) Ataques com ofensas virtuais;
- d) Declarações ameaçadoras e preconceituosas;
- e) Estimulo ao isolamento/cancelamento social através das redes sociais.
- f) Exposição de fotografias ou montagens constrangedoras;
- g) Divulgação de fotografias íntimas;
- h) Críticas à aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

Art. 4º. Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade dar apoio no combate a qualquer ato tipificado ao Cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do Projeto, buscando amenizar a criminalização virtual que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.

Art. 5º. Poderão ser celebrados entre Município e Escolas parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa de Combate ao Cyberbullying, onde juntos poderão decidir por planos e atividades dinâmicas com as escolas para despertar interesse nos alunos no referido tema.

Art. 6º. As escolas poderão encaminhar vítimas e agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios municipais.

Art. 7º. Para a consecução do Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, descrito nesta Lei, caberá a organização utilizar de todos os meios de comunicação e informação, bem como convites para os profissionais promoverem palestras de conscientização e informação sobre o tema aos alunos e educadores e aos familiares.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Após lido foi **ACEITO** para dar entrada e cfe. Art.....baixe-se as Comissões de:
 Constituição e Justiça - CCJ; () Finanças e Orçamento - CFO;
() Obras e Serviços Públicos - COSPCT; Educação, Saúde e Ass. Social - CESAS.
() Tramite Normal () Tramitar em Regime de Urgência

Em 06/06/2022

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Of. n°...../2022, em/.....2022, Autoria:.....
Assunto:.....

Entrada do PARECER N° 035/2022
Autoria: CCJ Opinando pela Tramiteada Em 13/06/2022

Entrada do PARECER N° 036/2022
Autoria: CESAS Opinando pela Aprovada Em 13/06/2022

Entrada do PARECER N°/2022
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2022

Entrada de EMENDA N°/...../2022
Autoria:.....Votada e () Aprovada () Rejeitada, Em/...../2022
Entrada do PARECER N°/2022
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2022
Entrada do PARECER N°/2022
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2022

Colocado em 1ª DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, cfe Art. 153 do R.I., foi o mesmo. na sua íntegra e p/.....do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão.

Em 13/06/2022

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Obs:

Colocado em 2ª e ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, cfe o Art. 153 do R.I., foi ele. p/.....do plenário, FAÇA-SE A LEI.

Em 20/06/2022

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Obs:

Enviado ao Poder Executivo através do Ofício n° 038/2022, em 21/06/2022, como: PROJETO DE LEI N° 016/2022.

() Sancionado p/ Executivo: () Promulgado p/ Legislativo: Jornal Correio do Povo do Paraná, Edição n°, Pág:....., em/...../2022.

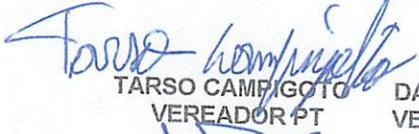
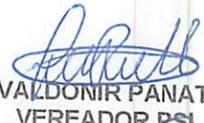
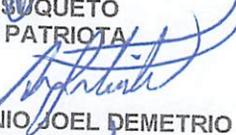
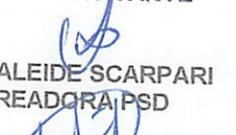
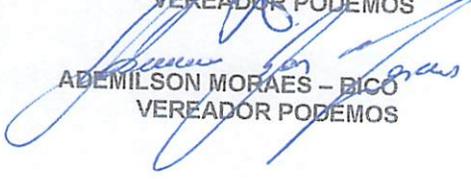
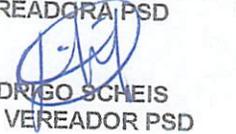
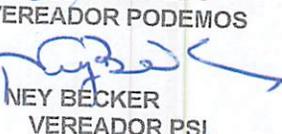
LEI MUNICIPAL N°/2022, de/...../2022



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 02 de junho de 2022.

 TARSO CAMPIGOTO VEREADOR PT	 CARLOS A. MACHADO - MAGRÃO VEREADOR PATRIOTA	 IVALDONIR PANATTO VEREADOR PSL
 JOVANEILDO VOZILA - JUVINHA VEREADOR PSD	 DARCI MASSUQUETO VEREADOR PATRIOTA	 HALISSON GALVAN VEREADOR CIDADANIA
 VALMIR TRINDADE - SETE VEREADOR PODEMOS	 ANTONIO JOEL DEMETRIO VEREADOR AVANTE	 CELSO AZEVEDO VEREADOR PODEMOS
 ADEMILSON MORAES - BICO VEREADOR PODEMOS	 RODRIGO SCHEIS VEREADOR PSD	 NEY BECKER VEREADOR PSL

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2022 02/06/2022

Assédio virtual é uma prática que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar o outro. Tem se tornado cada vez mais comum na sociedade, especialmente entre os jovens. A palavra cyberbullying consiste na junção de duas palavras da língua inglesa, bullying e cyber. Cyber é uma contração da palavra cybernetic (cibernético), que se refere, na Teoria da Comunicação, àquilo que está ligado à rede de informação e comunicação, mais precisamente, ao âmbito da Internet. Já a palavra bullying é formada a partir da palavra inglesa bully, que significa valentão, acrescida do sufixo "ing", que indica continuidade da ação exposta em um verbo.

O cyberbullying ultrapassa qualquer fronteira física, tirando da vítima qualquer possibilidade de escapar dos ataques, que acontecem o tempo todo por meio, principalmente, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens. Podem ser consideradas cyberbullying ações como:

- exposição de fotografias ou montagens constrangedoras;
- divulgação de fotografias íntimas;
- críticas à aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

Os agressores geralmente usam de perfis falsos (fakes), acreditando estarem totalmente protegidos quanto à sua identidade real, ou simplesmente se manifestam pelo meio virtual por não ter que encarar a sua vítima pessoalmente.

No contexto do cyberbullying, aparecem termos em língua inglesa para nomear algumas práticas, como:

- Hater: palavra que significa aquele que odeia. São pessoas que disseminam o ódio no ambiente virtual, atacam outras pessoas com ofensas e humilhações, de forma sistemática.
- Sexting: palavra originada a partir das palavras sex (sexo) e texting (ato de trocar mensagens de texto ou conversar por plataformas virtuais). O sexting consiste na troca de mensagens de cunho sexual, podendo ou não conter imagens de nudez das pessoas envolvidas. Quando há essa troca de imagens, o sexting pode tornar-se perigoso, pois pode ser divulgado por aquele que recebeu as imagens, ou hackers podem invadir os aparelhos e divulgarem o conteúdo. A divulgação das imagens, que rapidamente viralizam na rede, pode levar a vítima a sofrer com o cyberbullying.
- Revenge porn: essa expressão significa, literalmente, vingança pornográfica. Ele diz respeito ao ato de divulgar imagens eróticas e de nudez de uma pessoa que as enviou à outra confiando em sua índole, mas que as divulga como forma de vingança e punição."

O cyberbullying é passível de punição por meio do Código Penal quando configura os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – Artigo 138 do Código Penal Brasileiro), crime de injúria racial (ataques racistas – Artigo 140 do Código Penal Brasileiro) e exposição de imagens de conteúdo íntimo, erótico ou sexual (Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro incluído pela Lei 13.718, de 2018). Em todos os casos, as punições previstas no Código Penal Brasileiro podem chegar a quatro anos de reclusão. Na esfera civil, os agressores podem ser condenados a pagar indenizações por dano moral. Quando o agressor é menor de idade, os seus responsáveis respondem pelos crimes diante do tribunal e podem ser condenados a pagar indenizações à vítima e à sua família.

Os perfis e e-mails falsos das redes sociais, utilizados por muitos agressores a fim de não terem a sua identidade real revelada, podem ser rastreados e descobertos por meio da análise do endereço

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



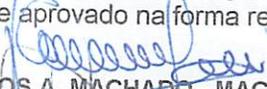
Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

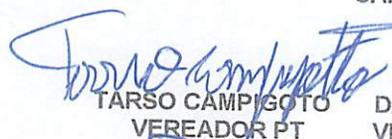
CNPJ 78.119.336/0001-65

de IP (uma espécie de endereço que registra e identifica qualquer ponto de acesso à internet). O IP pode ser descoberto por meio de uma investigação policial autorizada pelo poder judiciário.

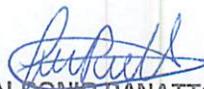
Se o caso não for descoberto e as seqüelas não forem tratadas, as vítimas de cyberbullying podem carregar consigo sintomas de trauma pelo resto de suas vidas, o que provoca, muitas vezes, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, dificuldades em se relacionar com os outros e se colocar no mercado de trabalho quando na vida adulta, além de problemas da busca de alívio dos problemas nas drogas e no álcool. Nos casos mais extremos, a vítima de cyberbullying pode cometer suicídio.

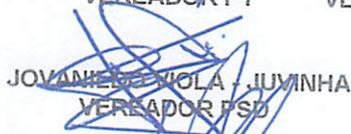
Diante do exposto e relevância do tema, solicito a apreciação do projeto de lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

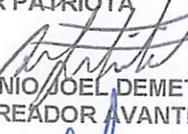

CARLOS A. MACHADO - MAGRÃO
VEREADOR PATRIOTA


TARSO CAMPIGOTO
VEREADOR PT

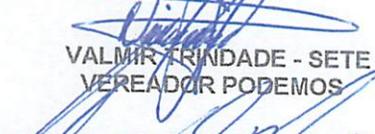

DARCI MASSUQUETO
VEREADOR PATRIOTA


IVALDONIR PANATTO
VEREADOR PSL


JOANA DE VIOLA - JUMINHA
VEREADOR PSD

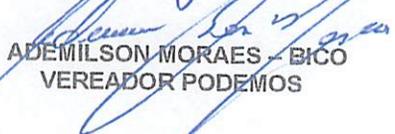

ANTONIO JOEL DEMETRIO
VEREADOR AVANTE


HALISSON GALVAN
VEREADOR CIDADANIA

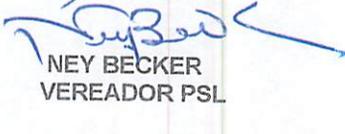

VALMIR TRINDADE - SETE
VEREADOR PODEMOS


VALEIDE SCARPARI
VEREADORA PSD


CELSO AZEVEDO
VEREADOR PODEMOS


ADEMILSON MORAES - BICO
VEREADOR PODEMOS


RODRIGO SCHEIS
VEREADOR PSD


NEY BECKER
VEREADOR PSL



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 035/2022,

da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º. 007/2022, de autoria do Vereadores Carlos A. Machado – Magrão, Tarso Campigoto, Darcí Massuqueto, Ivaldonir Panatto e demais vereadores.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao Projeto de Lei nº. 007/2022, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

PREÂMBULO

O Presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, **INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DO COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.**

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete a Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade, do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 56. Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Ademais, verifica-se que o Vereador detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 91. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Corroborando deste entendimento, a Lei Orgânica Municipal, observe-se:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, corrobora o entendimento, do Regimento Interno, observe-se que:

REGIMENTO INTERNO: QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 153. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros:

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

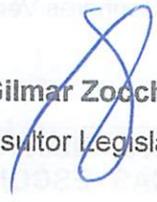
www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

APROVADO e/ou () **REJEITADO**
 UNANIMIDADE p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 13/06..... 2022


Gilmar Zooche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

CONCLUSÃO

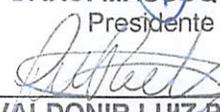
Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de junho de 2022.



DARCI MASSUQUETO

Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário



VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 036/2022,
da Comissão de EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ao PROJETO DE LEI N.º 007/2022, de autoria
dos Senhores Vereadores.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 007/2022**, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

HISTÓRICO

INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DO COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.

DO MÉRITO

Assédio virtual é uma prática que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar o outro. Tem se tornado cada vez mais comum na sociedade, especialmente entre os jovens. A palavra cyberbullying consiste na junção de duas palavras da língua inglesa, bullying e cyber. Cyber é uma contração da palavra cybernetic (cibernético), que se refere, na Teoria da Comunicação, àquilo que está ligado à rede de informação e comunicação, mais precisamente, ao âmbito da Internet. Já a palavra bullying é formada a partir da palavra inglesa bully, que significa valentão, acrescida do sufixo "ing", que indica continuidade da ação exposta em um verbo.

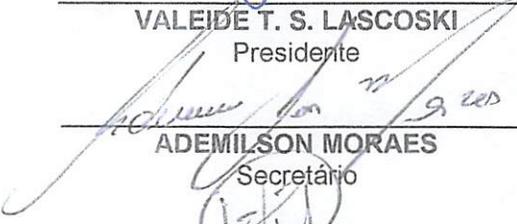
CONCLUSÃO

A comissão após apreciar o referido PROJETO DE LEI e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela **APROVAÇÃO** do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

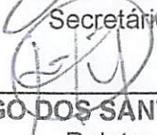
Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de junho de 2022.



VALEIDE T. S. LASCOSKI
Presidente



ADEMILSON MORAES
Secretário



RODRIGO DOS SANTOS SCHEIS
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308
www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

APROVADO e/ou **REJEITADO**
 UNANIMIDADE p/ **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 13/06 2022


Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



*Câmara Municipal de
Laranjeiras do Sul - Paraná*

CNPJ 78.119.336/0001-65

Ofício n.º 038/2022

Laranjeiras do Sul, em 20 de junho 2022.

Excelentíssimo Senhor
JONATAS FELISBERTO DA SILVA
D.D. Prefeito Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

Em anexo para conhecimento e tomada das providências legais cabíveis, devidamente "APROVADO" por este Poder, encaminho a Vossa Excelência o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

POR ORDEM DE APROVAÇÃO

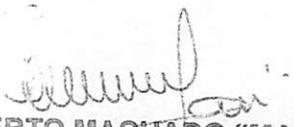
PROJETO DE LEI N.º. 007/2022

Autoria: Vereadores Carlos A. Machado – Magrão, Tarso Campigoto, Darci Massuqueto, Ivaldonir Panatto e demais vereadores

Sumula: INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DO COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.

apreço e consideração. Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
Presidente
Gestão 2021/2022


Anderson Luis Araujo
Assessor Legislativo
21/06/2022

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

camara@cmis.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 016/2022

20/06/2022

Assessor Legislativo
Araújo
21/06/2022

SÚMULA: INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO PARA O COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Fica instituído o Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, nas escolas Públicas e Privadas.

Art. 2º. O Projeto de Prevenção ao Cyberbullying tem por objetivo prevenir e combater a prática do Cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática deste crime, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e conseqüências.

Art. 3º. O Cyberbullying é toda forma de violência, seja ela física, psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando e a chantageando psicologicamente e financeiramente.

Parágrafo único: Caracteriza-se a agressão virtual ou psicológica em atos de intimidação, humilhação de forma discriminada, entre as quais:

- Insultos pessoais;
- Comentários pejorativos;
- Ataques com ofensas virtuais;
- Declarações ameaçadoras e preconceituosas;
- Estimulo ao isolamento/cancelamento social através das redes sociais.
- Exposição de fotografias ou montagens constrangedoras;
- Divulgação de fotografias íntimas;
- Críticas à aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

Art. 4º. Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade dar apoio no combate a qualquer ato tipificado ao Cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do Projeto, buscando amenizar a criminalização virtual que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.

Art. 5º. Poderão ser celebrados entre Município e Escolas parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa de Combate ao Cyberbullying, onde juntos poderão decidir por planos e atividades dinâmicas com as escolas para despertar interesse nos alunos no referido tema.

Art. 6º. As escolas poderão encaminhar vítimas e agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios municipais.

Art. 7º. Para a consecução do Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, descrito nesta Lei, caberá a organização utilizar de todos os meios de comunicação e informação, bem como convites para os profissionais promoverem palestras de conscientização e informação sobre o tema aos alunos e educadores e aos familiares.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 20 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO MACHADO - MAGRÃO
Presidente - Gestão 2021/2022

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR